

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>11/4/2009</u> , às <u>17:30</u>
Hermes / Matr. 17775

MPV - 459

CONGRESSO NACIONAL

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
1º/04/2009

Proposição
Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009

Deputado SARNEY FILHO

Autor
PV

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 10-A à Lei nº 11.357, de 2006, onde couber, na Medida Provisória nº 459, de 2009.

.....

"Art. 10-A – Os servidores que estão em exercício, com base na Lei nº. 8.745, alínea "h", inciso VI, art. 2º, de 9 de dezembro de 1993, **desde que comprovadamente tenham prestado concurso público de provas ou de provas e títulos**, voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, serão enquadrados automaticamente no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, conforme anexo XXVIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, que sofrerem vacância em decorrência de exoneração, demissão, promoção, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor, serão automaticamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por fundamento o aproveitamento do pessoal contratado temporariamente para o serviço público federal, com base na Lei nº 8.745, de 1993, **desde que tenham efetivamente prestado concurso público de provas ou de provas e títulos**, e que hoje se constitui numa mão-de-obra extremamente qualificada, como forma de dar continuidade aos programas e projetos **imprescindíveis** ao Poder Executivo, desenvolvidos por intermédio dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquicas e Fundações.

A premissa constitucional para apresentação desta proposta, baseia-se exatamente no fato de que a Carta Magna de 1988, em seu art. 37, II, instituiu o concurso público como verdadeiro princípio constitucional definidor de forma de ingresso no serviço público, impedindo quaisquer formas de provimento derivado, senão vejamos:



4D2CA6AD19

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

(....)

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (destaque nosso).

Portanto, a regra constitucional estabelecida é da utilização do concurso público como meio de escolha de candidatos para ingresso nos cargos ou empregos públicos, excepcionando-se desta regra tão somente as chamadas contratações temporárias, e, ainda assim, para fazer frente à necessidades temporárias e de excepcional interesse público, expressamente comprovadas, de sorte a suprir a um só tempo também os princípios constitucionais da publicidade e da finalidade.

Estes servidores, lotados em vários órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, vinculados a projetos de cooperação com prazo determinado, vem desempenhando funções burocráticas, técnicas, administrativas e gerenciais de **nítido caráter permanente**, com grau de subordinação hierárquica, estando sujeito aos deveres e atribuições estabelecidas pela legislação relativa aos servidores públicos civis da união, em especial aos deveres estabelecidos pela Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ocorre que na prática, ao final dos projetos de cooperação, esses profissionais, já **treinados e capacitados**, consequentemente, extremamente qualificados e identificados com os programas e projetos do Poder Executivo, são simplesmente desligados do serviço público automaticamente, deixando para trás uma lacuna muitas vezes não preenchidas pelos novos concursados, além de causar prejuízos financeiros para a Administração Pública, que será obrigada a promover novos concursos temporários para suprir essas lacunas.

Assim, como esses profissionais já **cumpriram a exigência constitucional de concurso público** (art. 37, II da CF), eles podem e devem ser aproveitados para continuar executando suas atribuições, sem solução de continuidade para o Executivo.

Ressalto que essa proposta cumpre outro papel importante que é o da economicidade e da eficácia, **mantendo-se em consonância** com a atual política de restrição de despesas, em face da **crise financeira mundial**, uma vez que não acarretará novas despesas.

Por fim cumpre lembrar que a modificação proposta visa estabelecer uma vinculação ao PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), mantendo-os em tabela específica, com vencimento de servidores concursados, agora por prazo indeterminado e não vinculado a

4D2CA6AD19



quaisquer projetos de cooperação técnica (organismo internacional), aos quais, não devam estar afetos e, sim, vinculados aos direitos e deveres relativos aos servidores civis públicos, por se tratar de cargos e funções típicas de estado.

A presente emenda **não implica em acréscimo de despesas**, não encontrando, desta forma, óbice à sua aprovação.

Ademais, os recursos destinados a sua manutenção são facilmente identificáveis e previsíveis nos exercícios financeiros seguintes, por fazerem parte dos orçamentos presente e pretéritos.

Por outro lado, considerando os objetivos desta Medida Provisória nº 459/2009, que criou o importante **Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV**, verifica-se que em inúmeros momentos será exigido o licenciamento urbanístico e ambiental para a sua implantação, portanto, tal exigência reforça a necessidade de **manutenção desses profissionais**, em razão de que alguns contratos vencerão a partir de julho/2009, como forma de contribuir para facilitar a sua correta e eficaz implementação.

Nessa mesma ótica, verifica-se também que várias **obras do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC**, prescindem, por exemplo, da licença ambiental a ser expedida pelo IBAMA/MMA. Sendo assim, vários desses profissionais que atuam nessa área foram contratados temporariamente, portanto, **para que as obras do PAC não sofram prejuízos**, é necessário o aproveitamento desses servidores em caráter definitivo.

ANEXO CLXXII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES CONCURSADOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS E EMPREGOS POR PRAZO INDETERMINADO

Lei nº. 11.357, de 19 de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial Nível Superior - V	8.300,00
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual Nível Superior – IV	6.130,00
	Atividades Técnicas de Suporte Nível Superior – III	3.800,00
	Atividades de Apoio à Tecnologia da Informação Nível Médio – II	2.500,00
	Atividades Técnicas de Formação Específica - Nível Médio - I	1.500,00

Sala das Comissões, de abril de 2009.



4D2CA6AD19



Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA



4D2CA6AD19

